



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI – RN
CNPJ 08.095.960/0001-94
Av. Honório Maciel- 87 – Centro – CEP 59310-000
FONE – 0(XX) 84-3425-2208

LEI N.º 467/2005

Cria a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Pela presente Lei fica criada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), com esteio no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.39/2002, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município de São João do Sabugi.

Art. 2º. O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública na zona urbana do Município de São João do Sabugi.

Art. 3º. O custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Art. 4º. Ficam fixados os valores máximos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a CIP a ser cobrada do contribuinte classificado como residencial e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais classes.

§ 1º. Independentemente da classe do consumidor, o valor da CIP a ser cobrado do contribuinte estará limitado a 15% (quinze por cento) do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local.

§ 2º. Para os imóveis edificadas a CIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte;

§ 3º. Para os imóveis não edificadas, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, boleto bancário ou outro instrumento de cobrança a ser enviado ao contribuinte.

§ 4º. A classificação de consumidores constantes neste artigo e seus parágrafos obedece as nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a confessar dívida em relação a débitos gerados pelo fornecimento de energia e serviços da Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN) até dezembro de 2004.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica para a exploração do serviço na circunscrição municipal de São João do Sabugi, bem como, para promover a cobrança da CIP na forma estabelecida no artigo 4º. da presente Lei.

Art. 7º. São isentos do pagamento da CIP:

I – os contribuintes, cujas unidades consumidoras classificados na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais, tenham consumo de energia elétrica igual ou menor a 50 kWh/mês (cinquenta quilowatts hora por mês);

II – os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2006, revogadas as disposições contrárias.

São João do Sabugi(RN), 30 de setembro de 2005.

184º. da Independência e 117º. da República.


Elísio Brito de Medeiros Galvão

Prefeito Municipal de São João do Sabugi-RN